

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/9/2011, Seção 1, Pág.17.**  
**Portaria nº 394, publicada no D.O.U. de 26/9/2011, Seção 1, Pág.17.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda. – CESUV		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da SESu que, por meio da Portaria nº 1.666, de 7 de outubro de 2010, indeferiu a autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH, com sede no Município de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais.		
<b>RELATOR:</b> Gilberto Gonçalves Garcia		
<b>e-MEC Nº:</b> 200807858		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>203/2011</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>1º/6/2011</b>

## I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH contra a decisão da SESu, que, por meio da Portaria SESu nº 1.666, de 7 de outubro de 2010, indeferiu a autorização do curso de Direito, bacharelado, com a previsão de oferta de 300 vagas anuais.

A Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH é mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, ambos situados na Rua São Paulo, nº 958, Bairro Jardim Alterosa, no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais.

O credenciamento da FASEH foi homologado pela Portaria MEC nº 330, de 23 de fevereiro de 2001, e o seu recredenciamento, pela Portaria MEC nº 415, de 12 de abril de 2011.

Segundo o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), sua missão consiste em:

*Educar, produzir e socializar o saber universal a partir do Ensino, Extensão e Pesquisa, visando a contribuir para o desenvolvimento de um cidadão crítico e ético, comprometido na busca de soluções coletivas para os problemas presentes, associados à área da Saúde, na sociedade contemporânea.*

Conforme o sistema e-MEC, a Faculdade oferece os cursos de graduação em Ciências Biológicas, licenciatura; Educação Física, licenciatura; Enfermagem, bacharelado; Fisioterapia, bacharelado; Gestão da Tecnologia da Informação, tecnólogo; e Medicina, bacharelado.

De acordo com a apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve os seguintes resultados nos últimos três anos:

Ano	IGC	
	Contínuo	Faixa
2007	210	3

<b>2008</b>	210	3
<b>2009</b>	210	3

O processo de autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, foi protocolizado pela FASEH em 26 de setembro de 2008, sob o número e-MEC 200807858. Inicialmente, sua tramitação ocorreu na SESu, que, na etapa de Análise Documental, teve parecer favorável em 4 de novembro de 2008, com as seguintes considerações registradas pelo técnico responsável:

*Em cumprimento à Diligência instaurada no processo e-MEC nº 200807338 foi comprovada a disponibilidade do imóvel situado à Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, Vespasiano/MG, mesmo local de funcionamento do curso de Direito, bacharelado (Autorização). Para comprovar a disponibilidade do imóvel, apresentou-se a Lei Municipal nº 1.870/2000 e o Convênio de Contrato, celebrado com prazo de 20 (vinte) anos, entre a Prefeitura Municipal de Vespasiano (Locatária) e do outro lado a Sociedade Educacional Serra Verde Ltda. (Locador), mantenedora da Faculdade da Saúde e Ecologia Humana. Portanto, foi atendido, satisfatoriamente, ao disposto no inciso IV do artigo 30 do Decreto nº 5.773/2006.*

Na etapa de Análise do Projeto Pedagógico do Curso (PPC), a SESu manifestou-se satisfatoriamente, em 10 de outubro de 2008, tendo em vista que os campos referentes ao PPC estavam todos preenchidos, permitindo uma análise aprofundada por parte da comissão *in loco*. A etapa de Análise da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) foi concluída em 17 de março de 2009 com o parecer abaixo:

*A localidade escolhida para abertura do curso não possui cursos jurídicos em funcionamento. Entretanto, distante apenas 16 km de Belo Horizonte, descaracterizando a necessidade social nos termos da Instrução Normativa nº 1/2008 da CNEJ. Além disso, com base nos documentos apresentados, constato que o curso não possui diferencial qualitativo que justifique a sua abertura.*

*Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, para o município de Vespasiano/MG.*

A etapa do Despacho Saneador ocorreu em 4 de novembro de 2008, com resultado satisfatório, uma vez que a Instituição atendeu às exigências do Decreto nº 5.773/2006. Na sequência, o processo foi disponibilizado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para a avaliação *in loco* das condições de oferta do curso em questão.

A visita da comissão do INEP ocorreu no período de 17 a 20 de março de 2010, conferindo ao Curso de Direito, bacharelado, o **Conceito Final 4 (quatro)**. Os avaliadores produziram o relatório sob o número 60.635 e atribuíram os seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

	<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1	Organização didático-pedagógica	4
2	Corpo docente	5
3	Instalações Físicas	4

Entre as considerações emitidas pelos avaliadores do INEP, destacam-se as seguintes:

*Dimensão 1: Organização didático-pedagógica*

[...]

*O PPC apresenta coerência e adequação quanto aos objetivos do curso, bem como ao que se pretende em relação a formação dos egressos. [...] A IES possui espaço físico destinado para as atividades jurídicas, percentual de vagas destinadas à matrícula de alunos portadores de necessidades especiais, oportunidade de intercâmbio e de garantia da capacitação continuada dos docentes e do pessoal técnico-administrativo. Registre-se, por oportuno, que está definido com clareza o perfil do egresso do curso.*

***O número de vagas previsto, é de 150 alunos anuais, que corresponde suficientemente a dimensão do corpo docente e às condições de infra-estrutura da IES. [grifo meu]***

[...]

*As Diretrizes Curriculares Nacionais são contempladas no PPC em relação aos eixos de formação profissional e de formação prática, além de TCC e disciplinas optativas, incluindo libras, criminologia, direito previdenciário e direito eleitoral.*

[...]

*Dimensão 2: Corpo docente*

*O Corpo Docente do Curso de Direito da FASEH é composto por 19 professores, sendo 12 doutores e 07 mestres, com ampla experiência no campo acadêmico, especialmente no âmbito da educação superior, conforme contato direto quando da visita in loco. Quanto ao Núcleo Docente Estruturante, 32% dos docentes previstos para os 2 primeiros anos de curso, com termo de compromisso já firmado com a IES. 83% dos professores integrantes do NDE possui titulação acadêmica strictu sensu na área do direito, inclusive, o Coordenador. Assim, pois, a participação do NDE na elaboração do projeto pedagógico do curso está expressa conforme constatado por esta comissão durante a reunião realizada com o NDE. O coordenador do curso [...] concluiu (sic) o doutorado em direito, defendendo sua tese no mês de Dezembro de 2009, conforme ata de defesa exibida à esta comissão, possuindo (sic) vasta experiência acadêmica e profissional.*

[...]

*Há previsão de que 58% dos professores atuarão com tempo de regime integral, 31% em tempo de regime parcial e 11% horista. Os docentes demonstram experiência docente e profissional.*

[...]

*O número de alunos por turma teórica é de 50, se mostrando adequado a realidade (sic) física. Destaca-se ainda que o número de disciplinas por docente se mostra perfeitamente adequado.*

[...]

*A pesquisa e a produção científica estão definidas projeto político pedagógico e está comprovada a produção científica no currículo de cada docente que foi apresentado à comissão de avaliação.*

*Dimensão 3: Instalações Físicas*

*[...]*

*A IES possui instalações suficientes para o funcionamento do curso proposto. Os espaços físicos para o Núcleo de Prática Jurídica estão projetados, com área reservada à construção e orçamento já destinado, e serão aptos para firmar convênios com órgãos públicos, especialmente do Poder Judiciário do Município de Vespasiano que possibilitarão a realização da prática jurídica prevista. A biblioteca é ampla e adequada, com acervo suficiente para os três primeiros anos do curso. As salas de aula são arejadas, bem iluminadas e perfeitamente adequadas ao curso proposto. Existem gabinetes para o coordenador e NDE. Existem equipamentos de informática à disposição dos alunos em número suficiente.*

Em relação aos Requisitos Legais, a comissão de avaliação registra o atendimento de todos e apresenta as seguintes considerações sobre o Núcleo Docente Estruturante (NDE):

*O NDE é composto por professores engajados na construção do projeto do curso, sendo relevante destacar a titulação de 100% em cursos de pós-graduação stricto sensu, sendo 82% de doutores, ocorrendo ainda a interdisciplinariedade, uma vez que um dos professores é da área de letras e dos demais da área do direito.*

Nas Considerações Finais da Comissão de Avaliadores, foram redigidos os seguintes comentários:

*A comissão de avaliação designada [...] que realizou a avaliação para autorização do curso de graduação em Direito, com carga horária total de 5.460 horas, **150 vagas semestrais, sendo 50 diurno e 100 noturno**, em regime de matrícula semestral, com integralização mínima de 10 semestres e máxima de 15 semestres [...] **O Projeto do curso contempla as peculiaridades regionais, mostrando-se adequado à realidade econômica e social da micro-região.** Os objetivos do curso são bem definidos e contemplam a integração teoria/prática. **O número de vagas também é adequado em relação ao número de docentes, estrutura física e demanda regional.** [...] Destaca-se o sistema de atendimento aos discentes, com relevante contribuição para o processo de desenvolvimento do aluno. [...] As salas de aula são bem construídas, sendo muito adequadas ao desenvolvimento da atividade bem como projetadas especialmente para o clima da região. A estrutura física do NPJ também é nova e adequada. A Biblioteca possui instalações excelentes para guarda do acervo e utilização pelos estudantes, bem como está atualizada e contém expressivo número de exemplares, tanto de bibliografia básica, complementar e periódicos. [...] Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito apresenta um perfil muito bom (conceito geral 4) de qualidade. **[grifo meu]***

Após a publicação do resultado da avaliação no sistema e-MEC, foi aberta à IES e à SESu a possibilidade de impugnação do relatório do INEP. A última optou pela impugnação, em 13 de maio de 2010, apresentando os seguintes elementos argumentativos:

*Os Especialistas designados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP para avaliar, in loco, as condições iniciais existentes para a oferta do curso de Direito apresentaram o relatório nº 60.635 referente a visita no período de 17 a 20 de março de 2010, no qual foram atribuídos os conceitos “4”, “5” e “4”, respectivamente, às dimensões Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Instalações Físicas, o que permitiu conferir o Conceito de Curso “4”.*

*Entretanto, a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em seu relatório, inserido no processo em 17 de março de 2009, portanto anterior ao relatório INEP, manifestou-se desfavorável ao pleito, tendo em vista que o pedido não preenche o requisito da necessidade social e que o curso não possui diferencial qualitativo que justifique sua abertura.*

*Por se tratar de pedido de autorização de curso submetido à manifestação prévia dos órgãos referidos no art. 28, § 2º do Decreto nº 5.773/2006 sem parecer favorável, e havendo avaliação satisfatória do INEP, determina-se o encaminhamento à CTAA, nos termos do art. 29, § 7º da Resolução Normativa nº 40/2007:*

*§ 7º Nos pedidos de autorização de curso de Direito sem parecer favorável da OAB ou de Medicina, Odontologia e Psicologia sem parecer favorável do CNS, quando o conceito da avaliação do INEP for satisfatório, a SESu impugnar, de ofício, à CTAA.*

*Cabe destacar que as principais divergências entre os referidos relatórios dizem respeito à dimensão Corpo Docente:*

<b>Corpo Docente/ NDE</b>	
<b>INEP</b>	<b>OAB</b>
<p><i>O Corpo Docente do Curso de Direito da FASEH é composto por 19 professores, sendo 12 doutores e 07 mestres, com ampla experiência no campo acadêmico, especialmente no âmbito da educação superior, conforme contato direto quando da visita in loco.</i></p> <p><i>Dos 19 professores previstos para os dois primeiros anos do curso, 12 são doutores e 7 são mestres. Há previsão de que 58% dos professores atuarão com tempo de regime integral, 31% em tempo de regime parcial e 11% horista. Os docentes demonstram experiência docente e profissional.</i></p> <p><i>Quanto ao Núcleo Docente Estruturante, 32% dos docentes</i></p>	<p><i>O projeto proposto indica um corpo docente constituído por 22 professores, sendo 4 doutores, 14 mestres, 3 especialistas e 1 graduado.</i></p> <p><i>No tocante ao regime de contratação, verifica-se o quantitativo de 8 professores em tempo integral, 4 em tempo parcial e 10 horistas.</i></p> <p><i>Ao pesquisar o currículo dos docentes indicados para o curso na plataforma Lattes, constatou-se o comprometimento de alguns professores com outras IES...</i></p> <p><i>Constata-se que o projeto proposto não teve a participação de todos os professores elencados pela IES na elaboração do</i></p>

*previstos para os 2 primeiros anos de curso, com termo de compromisso já firmado com a IES. 83% dos professores integrantes do NDE possui titulação acadêmica strictu sensu na área do direito, inclusive, o Coordenador. Assim, pois, a participação do NDE na elaboração do projeto pedagógico do curso está expressa conforme constatado por esta comissão durante a reunião realizada com o NDE.*

*A comissão registrou ainda:*

*O NDE é composto por professores engajados na construção do projeto do curso, sendo relevante destacar a titulação de 100% em cursos de pós-graduação strictu sensu, sendo 82% de doutores, ocorrendo ainda a interdisciplinariedade, uma vez que um dos professores é da área de letras e dos demais da área do direito.*

*projeto.*

**A OAB indicou necessidade de ajustes quanto ao artigo. 2, inciso IV, da Portaria MEC 147/2007: “indicação de um núcleo docente estruturante responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores:**

- a) com titulação em nível de pós-graduação strictu sensu;**
- b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente.”**

*Convém observar o interstício de tempo, cerca de um ano, decorrido entre o parecer da OAB e a avaliação do INEP, bem como divergências entre o quadro de docentes inserido no processo e-MEC e consultado pela OAB, e o quadro de docentes que consta do instrumento de avaliação da comissão do INEP.*

*Nestes termos, esta Secretaria impugna de ofício o referido processo.*

Logo após a impugnação do relatório da comissão do INEP, por parte da SESu, foi aberta à IES a possibilidade de apresentar contrarrazão às considerações suscitadas. Em 19 de maio de 2010, a Faculdade apresentou os seguintes elementos:

*O Centro de Ensino Superior de Vespasiano – CESUV, e sua mantida Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH, vem respeitosamente apresentar suas Contra-razões à CTAA (Câmara Técnica de Acompanhamento e Avaliação), nos seguintes termos:*

*Preliminarmente, o CESUV/FASEH ressalta que já remeteu em maio de 2009, após ter conhecimento do parecer da Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, seção Minas Gerais uma lauda em que esclarece, já àquele tempo algumas das argumentações daquele órgão.*

*Naquele documento faz detalhada explicação sobre o número de vagas, sua justificativa sócio-econômica e a forma totalmente equivocada do parecer do órgão de representação profissional. As incorreções já apontadas demonstram de maneira inequívoca a total impropriedade do parecer da OAB.*

*Também demonstra o total comprometimento do Corpo Docente, do Núcleo Docente Estruturante quanto a construção do Projeto Pedagógico. Para comprovar faz a juntada do referido documento como anexo a estas contra razões. (doc. 1).*

*Quanto as divergências apontadas no que diz respeito aos pareceres do INEP e OAB, passamos a examinar:*

*Corpo Docente: Constatou “in loco” o INEP que o projeto pedagógico possui 19 professores, sendo 12 doutores e 7 mestres com ampla experiência no ensino Superior e não 22 na proporção desta pela OAB. Comprova-se o fato pelo e-MEC, no código de Avaliação 60635, cuja cópia se anexa ao presente recurso (doc. 2).*

*4.2 Participação dos Docentes no Núcleo Docente Estruturante no Projeto Pedagógico.*

*Não corresponde a verdade a afirmação do parecer da OAB que diz: “Constata-se que o Projeto proposto não teve a participação de todos os professores elencados pela IES na elaboração do projeto”.*

*Na verdade como foi constatado “in loco” pelos examinadores do INEP em nossa Instituição em reunião relatada no Relatório de Avaliação à página 3 do Protocolo 200807858 código MEC 167289, cuja cópia se junta como doc. 3.*

*[...]*

*Ora Eminentes Membros desta Egrégia Câmara, data vênua, não há razão para se negar a Autorização da abertura do Curso de Direito pelo CESUV/FASEH.*

*Todas as exigências do MEC foram atingidas, o que se comprova pela pontuação dada pelos Avaliadores do INEP.*

*Ser avaliado com nota 4 na Organização Didático Pedagógica, nota 5 na Dimensão Corpo Docente e nota 4 nas Instalações Físicas são notas a serem observadas por esta Câmara.*

*Poucas são as Instituições que possuem notas similares em nosso País em cursos de Direito, Data vênua.*

*Destarte, o CESUV/FASEH espera e pede seja autorizada a abertura do curso de Direito pelo acima exposto e demonstrado.*

*P. Deferimento*

Por conseguinte, em 31 de maio de 2010, a Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação – CTAA manifestou-se pela manutenção do Parecer e emite as seguintes considerações:

*O relatório da Comissão de Avaliação é coerente ao analisar os aspectos correspondentes a cada dimensão e ao atribuir o conceito correspondente. O parecer final também está em consonância com o disposto no corpo do relatório da Comissão de Avaliação.*

*De outro lado, o parecer da CNEJ/OAB não se contrapõe ao relatório da Comissão de Avaliação do INEP, visto que, alega que a cidade de Vespasiano dista apenas de 16 km de Belo Horizonte, onde existem 25 cursos de graduação em direito em funcionamento, conforme consta do referido parecer da CNEJ/OAB.*

*Quanto ao parecer desfavorável apresentado pela OAB, em que pese a justeza da qualidade exigida para o Curso, os avaliadores fundamentaram adequadamente o conceito final satisfatório emitido na avaliação in loco, o que leva esta relatora a confirmar o resultado final.*

Finalmente, o processo foi encaminhado à SESu para manifestação final acerca da autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteada pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH. Em 6 de setembro de 2010, a Secretaria registrou o que segue:

[...]

*Nos casos dos cursos de Direito, ressalta-se a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos.*

*A partir da publicação da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, a OAB passou a desempenhar relevante papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país, uma vez que, de acordo com o Inciso I do Art. 44 da citada Lei, uma das missões da Ordem é pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Compete também à OAB, por meio do Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos (art. 54, XV).*

*Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 01/1998 e o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 147/2007 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de Direito.*

*De acordo com os requisitos específicos da citada Portaria, o posicionamento do Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito direciona-se para a aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre excelência no ensino jurídico.*

[...]

*Portanto, no caso das autorizações de cursos de Direito, ganha força o mandamento do art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, segundo o qual o relatório de avaliação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico dos cursos de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração dos fatores recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil.*

[...]

*Observando-se todos estes mandamentos legais e levando-se em consideração os aspectos apontados na avaliação do INEP, no parecer da OAB, bem como neste relatório, vale ressaltar:*

- *que apesar da proposta do curso de Direito em análise ter alcançado conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, nas dimensões Organização Didático-Pedagógica e Instalações Física, nenhum indicador alcançou conceito máximo “5”;*
- *além disso, na dimensão Instalações Físicas, três indicadores alcançaram apenas o conceito mínimo satisfatório “3”, inclusive, o indicador “livros da bibliografia básica”, de grande valor para o pleito;*



- *que a OAB emitiu parecer desfavorável para a autorização do curso de Direito em questão indicando a inexistência de necessidade social, bem como a ausência de uma proposta de excelência.*

*Por fim, é de suma importância observar que a Faculdade da Saúde e Ecologia Humana oferta, essencialmente, cursos na área da saúde, como demonstrado no início do presente relatório.*

*O Plano de Desenvolvimento Institucional, disponível no processo de credenciamento da IES em trâmite no sistema e-MEC foi consultado, sendo possível constatar no campo “Missão, objetivos e metas da Instituição”, na sua área de atuação, do Perfil Institucional, o seguinte relato:*

*A missão da FASEH consiste em educar, produzir e socializar o saber universal a partir do Ensino, Extensão e Pesquisa, visando a contribuir para o desenvolvimento de um cidadão crítico e ético, comprometido na busca de soluções coletivas para os problemas presentes, associados à área da Saúde, na sociedade contemporânea. Desse modo, os seus cursos serão orientados pelas direções gerais de compreender a relevância do papel do profissional da saúde, de analisar, avaliar e descrever os atores que influenciam na saúde individual e coletiva; de identificar os vários fatores que orientam a formulação da política do País; de entender e analisar, criticamente, as grandes questões contemporâneas da área da saúde. [...]*

*Considerando os índices oficiais já alcançados pela IES é possível concluir que a mesma tem cumprido adequadamente sua missão, com um padrão satisfatório de qualidade. Contudo, fica evidenciado, que a proposta em questão – de autorização de curso de Direito - não encontra ressonância no PDI da IES, no seu perfil institucional e no que a Faculdade definiu como sua missão.*

*Sendo assim, considerando que não ficou evidenciada a necessidade social do curso, ou o padrão de excelência da proposta em pauta, que a OAB manifestou-se desfavorável ao pleito e ainda, com o intuito de manter a coerência com o perfil da Instituição e dos cursos já em funcionamento, bem como preservar a identidade dos cursos de Direito, mediante a sua relevância social, esta Secretaria conclui que não é possível acatar o pedido em análise.*

*Diante do exposto, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização para o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, na cidade de Vespasiano, no Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede na mesma cidade e Estado.*

Na sequência, a SESu redigiu a Portaria nº 1.666, de 7 de outubro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 8 de outubro de 2010, indeferindo o pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no Município de Vespasiano e no Estado de Minas Gerais.

Por fim, em 4 de novembro de 2010, a IES interpôs recurso administrativo junto à Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da SESu de indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado. O recurso apresenta os seguintes argumentos:

**A) SOBRE AS COMPETÊNCIAS DA SECRETARIA DA SESU EM RELAÇÃO À AUTORIZAÇÃO DE CURSOS E SOBRE OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA SRA. SECRETÁRIA DA SESU PARA O INDEFERIMENTO DA AUTORIZAÇÃO DO CURSO DE DIREITO DO CESUV/FASEH**

1. De acordo com a vigente legislação do Ministério da Educação exposta neste recurso até o presente momento, clara e correta a afirmação de que as etapas avaliativas necessárias à autorização do curso de bacharelado em Direito são de exclusiva competência do INEP – que é o órgão responsável pela visita in loco – e da CTAA, instância recursal avaliativa final e irrecorrível, por força do já citado artigo 3º, § 2º de seu Regimento. (Grifo nosso). Ressalta-se que esta norma regimental encontra igual referência no § 2º do art. 17 da Portaria Normativa 40, de 12 de dezembro de 2007 que diz claramente que a decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa e encerra a fase da avaliação.

2. Assim, compete à SESU primar pelo controle da qualidade da oferta de vagas do Ensino Superior no país, dentro de suas competências, e não efetivamente avaliar as IES. A legislação aplicável, qual seja, o Decreto nº. 5.773 de 9 de maio de 2006, o Decreto 6.303 de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Ministerial 147 de 2 de fevereiro de 2007, concedem à SESU a responsabilidade de dar impulso ao processo do pedido de autorização, segundo o artigo 31, § 1º do Decreto nº. 5.773 de 9 de maio de 2006, e, após a completa instrução do mesmo, encaminhá-lo “ao INEP para a avaliação in loco”. (Grifo nosso).

3. Para cumprir tal ditame legal, o Decreto nº. 5.773 de 9 de maio de 2006, em seu artigo 31, § 4º, permite à Secretaria da SESU que proceda à análise de documentos de autorização sob o aspecto da regularidade, tanto em perspectiva formal como de mérito, devendo ter, para tanto, e por expresse designo legal, como “referencial básico o relatório de avaliação do INEP”. (Grifo nosso).

4. Assim, o artigo 32, inciso III, do Decreto nº. 5.773 de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre as competências do Secretário em relação ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, só pode ser interpretado – tendo em vista a força do princípio da legalidade dos atos administrativos – quando diz que o “Secretário competente poderá indeferir motivadamente o pedido de autorização do curso”, se, de maneira coerente com a do relatório do INEP, a instituição em análise não apresentar avaliação satisfatória do INEP, o que não é a realidade do caso em tela, pois o curso de Direito do CESUV/FASEH recebeu notas 4, 5 e 4, respectivamente as mesmas atribuídas para os eixos “Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica”, “Dimensão 2: Corpo Docente” e “Dimensão 3: Instalações Físicas”. (Grifo nosso).

5. Cabe ressaltar, ainda, que a Comissão de Avaliação in loco do INEP, em seu parecer, teceu os seguintes comentários sobre o curso do como é de direito do CESUV/FASEH: “Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Direito apresenta um perfil muito bom (Conceito Geral 4) de qualidade”. (Grifo nosso).

6. Ora, uma vez que houve decisão favorável à autorização do curso de bacharelado em Direito do CESUV/FASEH tanto pelo INEP como pela CTAA, a publicação do indeferimento pela Secretária, através da portaria de nº. 1.666, de 07 de outubro de 2010, constitui-se como ato administrativo unilateral, abusivo,

*arbitrário e por que não dizer até ilegal. Em outras palavras, uma vez aprovado o pedido de autorização pela CTAA, o processo está devidamente saneado e concluso, devendo ser obrigatoriamente publicada a portaria de autorização pela Secretaria da SESU, vedada, então, a qualquer outra instância administrativa a avaliação ou reavaliação do pedido, como, de forma infeliz, inadequada e, reitera-se, ilegal, fez a Sra. Secretária. (Grifo nosso).*

7. *Por mais que a portaria tenha sido fundamentada em um parecer desfavorável anterior, emitido por ela em 06 de setembro de 2010, as razões levantadas pela Sra. Secretária neste documento, mesmo que eventualmente válidas juridicamente, não se sustentam.*

8. *Primeiramente, a própria Sra. Secretária reconhece seus poderes de apenas “tecer considerações” em relação aos pontos avaliados pelo INEP e pela CTAA e não a efetivamente postar-se a avaliar as IES que pleiteiam a autorização de novos cursos.*

9. *Alega que o CESUV/FASEH está em processo de credenciamento, o que não é verdade, uma vez que a instituição, em 5 de agosto de 2010, obteve favoravelmente o seu credenciamento por mais 5 (cinco) anos, mediante decisão, por unanimidade, da Câmara de Educação Superior do CNE. Demonstra, assim, utilizar-se de argumentos errôneos para julgar e avaliar a instituição e, ainda, não parece conhecer a fundo a realidade e a qualidade real das instituições que, ilegalmente, pretende desvalorizar. (Grifo nosso).*

10. *Reconhece, expressamente que a “proposta do curso de Direito em análise” [...] “alcançou conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas” e diz que, “considerando os índices oficiais já alcançados pela IES é possível concluir que a mesma tem cumprido adequadamente sua missão, com um padrão satisfatório de qualidade”. Ainda assim, de forma equivocada, teve a coragem de dizer que nenhum indicador alcançou o conceito máximo 5. Contudo, sua afirmação é uma inverdade, tendo em vista que o parecer do INEP pontuou a instituição com nota 5, ou seja, a nota máxima da qual ela mesma fala, no quesito “Dimensão 2: Corpo Docente”. Neste ponto, os próprios avaliadores responsáveis pela vistoria são testemunhas do encontro e conversa que tiveram com os professores na instituição, além da análise de suas respectivas produções acadêmicas e comprometimento com o Projeto Pedagógico do curso. (Grifo nosso).*

11. *Novamente, de forma a atentar contra a precisão, a Sra. Secretária diz que, na “Dimensão 3: Instalações Físicas”, “três indicadores alcançaram apenas o conceito mínimo satisfatório “3”, inclusive, o indicador Livros da Bibliografia Básica, de grande valor para o pleito”. Contudo, parece que, mais uma vez, se esqueceu de efetivamente checar as notas da instituição presentes do relatório do INEP que, ao contrário do que diz a Sra. Secretária, contemplou com nota geral 4 todos os quesitos avaliados nesta Dimensão, a saber, Instalações Gerais, Biblioteca e Instalações e Laboratórios Específicos. Ressalta-se que os Livros da Bibliografia Complementar do curso foram avaliados com nota 4, bem como os Periódicos Especializados, todos já indexados e constando no acervo da biblioteca da instituição, assim como os Livros da Bibliografia Básica. (Grifo nosso).*

*Vale ressaltar ainda as considerações dos avaliadores do INEP sobre a Dimensão 3: “A IES possui instalações suficientes para o funcionamento do curso proposto. Os espaços físicos para o Núcleo de Prática Jurídica estão projetados, com área reservada à construção e orçamento já destinado, e serão aptos para firmar*

*convênios com órgãos públicos, especialmente do Poder Judiciário do Município de Vespasiano que possibilitarão a realização da prática jurídica prevista. A biblioteca é ampla e adequada, com acervo suficiente para os três primeiros anos do curso. As salas de aula são arejadas, bem iluminadas e perfeitamente adequadas ao curso proposto. Existem gabinetes para o coordenador e NDE. Existem equipamentos de informática à disposição dos alunos em número suficiente.”*

*12. Novamente faltando com a verdade esperada e ferindo os princípios da transparência e da moralidade administrativa, o outro argumento utilizado pela Sra. Secretária para indeferir a autorização é o de que o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) do CESUV/FASEH suporta e contempla apenas “cursos na área da saúde, como demonstrado no início do presente relatório”. Contudo, certamente a Sra. Secretária não leu devidamente o PDI da instituição, pois este, inclusive já reconhecido pela Câmara de Ensino Superior do CNE é expresso em ressaltar que: “A FASEH pretende, a partir do ano de 2008, instalar novos cursos tanto de Graduação quanto Tecnológicos, como também de Pós-Graduação. Já para o ano de 2009 pretende oferecer o curso de DIREITO como também Engenharia Civil, Engenharia Mecânica, Engenharia de Minas e Metalúrgica, Engenharia Ambiental, Gestão Pública, Gestão Hospitalar, Educação Física, Nutrição, Farmácia e Ciências Biológicas. Também para 2010 pretende oferecer os cursos tecnológicos de Mecânica Aeronáutica, Análises Clínicas e Radiologia. Quanto aos cursos de Pós-Graduação pretende ofertar cursos vinculados às graduações já solidificadas nesta instituição, tendo como base o curso de Medicina”. Fica claro, portanto, que por ser uma instituição sólida, idônea e correta, o CESUV/FASEH possui sim um plano de expansão, caminhando para a concretização do sonho de, em um futuro próximo, ser um Centro Universitário de excelência. Logo, mais um argumento da Sra. Secretária não se sustenta. Igualmente, não possui a Sra. Secretária a competência para cercear o direito de expansão de uma IES, alegando, falsamente, dispositivos de sua missão institucional. Tal argumento não encontra respaldo em nenhuma legislação vigente e, sobretudo, vai de encontro à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que, inclusive, dispõe em seu artigo 3º, inciso II, sobre o princípio da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber”. Aplicado às instituições privadas, só encontra limitador nos termos do artigo 7º da mesma lei, o que não é o caso do CESUV/FASEH, pois esta instituição está em dia com todos os seus compromissos legais frente ao MEC. De forma curiosa, historicamente, inclusive, tal argumento vai de encontro com a dinâmica de formação dos principais centros superiores de excelência do país. A formação da atual Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), por exemplo, deu-se institucionalmente a partir da união das quatro faculdades existentes em Belo Horizonte à época, a saber a Faculdade de Direito, a Escola de Engenharia, a Faculdade de Medicina e a então Escola Livre de Odontologia[1]. (Grifo nosso).*

*13. Mister salientar que esta douta Câmara, inclusive em recentes apreciações de recursos de outras IES, já se manifestou favoravelmente à modificação da decisão da Sra. Secretária da SESU, quando esta negou a autorização de cursos de Direito, isso em casos em que as notas das instituições em questão, segundo a avaliação dos vistoriadores do INEP, são inferiores às do CESUV/FASEH e estas, igualmente, obtiveram parecer opinativo desfavorável da OAB. A saber, as indicações de alguns destes processos, que formam, neste sentido, a jurisprudência atual desta Câmara:*

a) Relatora – Maria Beatriz Moreira Luce; **Processo – 23001.000214/2009-18; Parecer CNE/CES nº 122/2010**

b) Relator – Hélgio Henriques Casses Trindade; Voto de Vista – Antônio Carlos Caruso Ronca; **Processo – 23001.000077/2009-11; Parecer CNE/CES nº 49/2010**

c) Relatora – Marília Ancona-Lopez; **Processo – 23001.000114/2009-91; Parecer CNE/CES nº 115/2010**

d) Relator – Milton Linhares; **Processo – 23001.000115/2009-36; Parecer CNE/CES nº 314/2009**

e) Relator – Milton Linhares; **Processo – 23001.000075/2009-22; Parecer CNE/CES nº 158/2009**

f) Relator – Antônio de Araújo Freitas Júnior; **Processo – 23001.000048/2010-93; Parecer CNE/CES nº 147/2010**

14. Finalmente, baseia-se a Sra. Secretária, em muito, no parecer desfavorável da OAB Federal para indeferir a autorização. Como tal ponto merece ser totalmente esclarecido, para cimentar, cabalmente, as dúvidas que pode despertar, será tratado em separado, no ponto que se segue.

#### **B) SOBRE O PARECER DA OAB FEDERAL**

1. A respeito da força jurídica do parecer da OAB em relação à autorização de novos cursos de Direito no país, este possui, do ponto de vista legal, apenas efeito opinativo, isto é, não é vinculante. O próprio Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906 de 4 de julho de 1994, em seu artigo 54, inciso XV, é expresso em dispor que compete ao Conselho Federal apenas: “colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”. Neste mesmo sentido, tem-se a Portaria Ministerial nº 147 de 2 de fevereiro de 2007 que, ao dispor sobre os termos da atuação da OAB nos processos relativos à autorização de cursos de Direito, reconhece, no artigo 1º da referida portaria, através de manifestação expressa do documento assinado pelo próprio Ministro da Educação, Exmo. Sr. Fernando Haddad, que “os processos de autorização de cursos de Graduação em Direito [...] atualmente em trâmite perante o Ministério da Educação, ainda não decididos em virtude de parecer contrário do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do artigo 54, XV, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 [...]”, ou seja, limitam-se a obter da OAB Federal uma opinião, um parecer. Assim, não detém natureza jurídica de uma manifestação cogente, obrigatória, que possa suplantar as considerações positivas e favoráveis dos avaliadores in loco do INEP, ou mesmo de uma decisão colegiada da CTAA, ambas ocorridas no caso em tela. (Grifo nosso).

2. Ora, se a própria lei é clara em se utilizar dos verbos **opinar** e **colaborar** quando dispõe sobre a competência do Conselho Federal da OAB para a autorização de novos cursos de Direito, isto quer dizer que o legislador brasileiro, de forma acertada, conferiu ao Ministério da Educação e não a uma entidade de classe, o dever de decidir sobre a qualidade, oportunidade e necessidade destes cursos, mesmo porque nem todos os egressos de um curso de Direito necessariamente desejam se inscrever nos quadros da OAB, pois tal ato é imperioso apenas a aqueles que desejem seguir a carreira de advogado (a), segundo o próprio artigo 8º, inciso II do Estatuto da Advocacia e da OAB que diz que “para a inscrição como advogado é necessário o diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em

*instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada”. Assim, por óbvio, a formação jurídica vai além de uma opção unívoca pelo exercício da advocacia. O bacharel, por exemplo, tem o direito de desejar seguir uma carreira acadêmica ou mesmo pública como, por exemplo, a de Diplomata e, nesses casos, não precisará nunca integrar os quadros da OAB. (Grifo nosso).*

*3. Assim, pacificado o entendimento acerca do caráter meramente opinativo do parecer do Conselho Federal da OAB, cabível a partir de agora a apresentação dos pontos que deverão, então, balizar a motivação da Administração Pública, neste caso dos órgãos competentes do Ministério da Educação, quando a autorização for controvertida em relação à opinião da Ordem e aos pareceres administrativos do INEP e da CTAA.*

*4. A Portaria Ministerial nº. 147 de 2 de fevereiro de 2007, em seu artigo 3º, incisos I e II, estabelece os critérios de a) necessidade social; b) qualidade e c) Núcleo Docente Estruturante (NDE) integrado ao Projeto Pedagógico do curso como parâmetros “que possam subsidiar a decisão administrativa” em relação à autorização ou não do curso de Direito pedido. Assim, como estes são os parâmetros legais que devem informar a Administração para que, analisados, esta possa deferir ou não a referida autorização, passar-se-á este recurso apreciá-los. (Grifo nosso).*

*5. NECESSIDADE SOCIAL → No caso do pedido de autorização do curso de bacharelado em Direito do CESUV/FASEH, tanto a OAB Federal como a Sra. Secretária, invocando o parecer desfavorável da Ordem, opinaram pela desnecessidade social do curso. Contudo, tal entendimento não encontra respaldo na realidade social vivida pelos habitantes do município de Vespasiano/MG e área metropolitana.*

*6. A criação, implementação e funcionamento de um curso de Direito na cidade de Vespasiano/MG pelo CESUV/FASEH justifica-se pela crescente e real demanda social de existência, na região, de uma Graduação nesta área. Localiza-se a instituição a, aproximadamente, cerca de 35 km de Belo Horizonte e não a 16 km, como ressaltado erroneamente pelo Conselho Federal da OAB. A cidade, que é um importante pólo industrial do Estado de Minas Gerais (Mesorregião 2, Microrregião 7 e é o centro da sub-região IV do Estado, a qual inclui cidades como Santa Luzia, Lagoa Santa, Confins, Esmeraldas, Ribeirão das Neves e São José da Lapa)[2] não possui, até o presente momento, nenhuma oferta de vagas para o ingresso no ensino superior na área jurídica. Com uma população total de aproximadamente 400.000 habitantes – sendo que, apenas na área eminentemente urbana da cidade residem, segundo o último censo do IBGE de 2007, 94.191 habitantes – e da qual parte relevante encontra-se na faixa etária da chamada população economicamente ativa, a cidade que possui status de Comarca de acordo com a organização judiciária do Estado de Minas Gerais detém uma nítida deficiência em relação à prestação de oportunidades de crescimento pessoal e capacitação profissional de seus cidadãos no campo do Direito, fato que reflete, diretamente, nas condições de acesso à justiça, de conhecimento jurídico e de informações básicas sobre direitos e deveres por parte da população, sobretudo, da camada mais carente e de renda menos elevada. Neste sentido, cumpre com o disposto no artigo 7, inciso I da Instrução Normativa nº 1/2008 de 6 de dezembro de 2008, que dispõe o seguinte: “ a população do Município, indicada pelo IBGE – que não poderá ser inferior a 100 mil habitantes...”. Relevante destacar, ainda, que não somente a população do município irá se beneficiar com a criação do curso como, ao contrário, e de forma tanto direta*

como indireta, um público de dimensão incalculável por esta será abarcado, tendo em vista as diversas e atuais frentes de crescimento econômico, financeiro e ocupacional das imediações da região de Vespasiano, a saber, as mais relevantes: a) reativação plena das atividades do Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins, apenas a 15 km de distância do CESUV/FASEH; b) conclusão das obras da Linha Verde, ligando Belo Horizonte e demais cidades vizinhas a Vespasiano de forma mais rápida e ágil; e, por fim; c) a transferência da Sede Administrativa e das Secretarias de Governo do Estado de Minas Gerais para terreno localizado a menos de 6 km do local das instalações do curso de Direito do CESUV/FASEH, fato que já traz, diariamente, desde julho de 2010, aproximadamente 4.000 pessoas para a área de abrangência da Instituição.

7. Em seu relatório a **Comissão dos avaliadores do INEP** foi precisa em ressaltar, no tocante à necessidade social que **“O projeto do curso contempla a matriz curricular exigida pela legislação. Existe identidade entre a matriz e as necessidades sociais, bem como é adequada á formação geral e específica pretendida aos egressos.”** (Grifo nosso).

8. Em relação ao significado jurídico da expressão “necessidade social”, tanto o Poder Judiciário brasileiro como esta própria Câmara, mediante voto do Sra. Relatora Maria Beatriz Moreira Luce, já, respectivamente, se manifestaram:

MS9944 / DF – Mandado de Segurança – Processo 2004/0122461-0 Relator Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Dr. Teori Albino Zavascki.

**Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE.**

1. A margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação. **O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos ou interesses do administrado deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado (art. 50, I, e § 1º da Lei 9.784/99).** Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.

2. No caso, ao fundamentar o indeferimento da autorização para o funcionamento de novos cursos de ensino superior na “evidente desnecessidade do mesmo”, a autoridade impetrada não apresentou exposição detalhada dos fatos concretos e objetivos em que se embasou para chegar a essa conclusão. A explicitação dos motivos era especialmente importante e indispensável em face da existência, no processo, de pareceres das comissões de avaliação designadas pelo próprio Ministério da Educação, favoráveis ao deferimento, além de manifestações no mesmo sentido dos Poderes Executivo e Legislativo do Município sede da instituição de ensino interessada. (Grifo nosso).

Processo nº 23001.000214/2009-18; Relatora – Maria Beatriz Moreira Luce; Parecer CNE/CES nº 122/2010

**“Sobre a Aplicação do Critério de Necessidade Social. Frequentes vem sendo as manifestações de inconformidade de necessidade social na avaliação de novos cursos, notadamente de Direito e Medicina. Mostram-se, assim, não apenas instituições e comunidades interessadas em novos cursos; e este Conselho Nacional de Educação, que por diversas vezes já se manifestou preocupado com os**

*fundamentos legais deste dito critério e alertou para a distinção que importa fazer entre este conceito e o de relevância social, como inscrito na Portaria MEC 147/2007; como também a fragilidade de evidências para esta tese, em diversos processos [...] O conceito de necessidade social e estranho ao ordenamento constitucional, legal e institucional da Educação no Brasil. Foi utilizado, mas oportunamente revogado da normativa e instrução processual que faz o Conselho Federal da OAB ao examinar os pedidos de novos cursos de Direito. Não pode ser confundido com o critério de relevância social, ou “pertinência” (um espanholismo), adequado para o planejamento e avaliação de políticas sociais, de projetos e programas educacionais – mas que não pode ser objetivamente mensurado como determinante da possibilidade de um curso de Graduação. A necessidade social é relativa a um contexto, sempre complexo e dinâmico, no qual se pretende posicionar ou fazer atuar um determinada instituição ou curso.” (Grifo nosso).*

8. **QUALIDADE** → *Em relação a este quesito, além de todos os argumentos expostos até o presente momento, o parecer do INEP, quando da vistoria in loco à instituição, não deixa dúvidas, de acordo com as palavras dos próprios avaliadores pareceristas, o compromisso, a vinculação e a preocupação do CESUV/FASEH com a qualidade, tanto o é que possui, atualmente, um dos cursos de Medicina de maior idoneidade e qualidade do país. Assim, se seguem as observações do INEP a esse respeito: “A IES preencheu todos os requisitos legais, servindo como fonte de pesquisa o PDI, PPC, NDE e demais documentos apresentados. Considerando, portanto, os referenciais de QUALIDADE dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da Secretaria, e neste instrumento de avaliação, A PROPOSTA DO CURSO DE DIREITO APRESENTA UM PERFIL MUITO BOM (CONCEITO GERAL 4) DE QUALIDADE.” (Grifo nosso).*

9. **NÚCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE (NDE) INTEGRADO AO PROJETO PEDAGÓGICO DO CURSO** → *Tendo em vista que a Dimensão 1: “Organização Didático-Pedagógica” obteve conceito nota 4 na avaliação do INEP e que a “Dimensão 2: Corpo Docente” obteve o conceito máximo, nota 5, não há que se falar, tanto no parecer do Conselho Federal da OAB como nos dizeres da Sra. Secretária, que o NDE do curso de bacharelado em Direito do CESUV/FASEH não é de qualidade, muito menos que este não está integrado com o Projeto Pedagógico do curso. Ao contrário, válidas as palavras dos avaliadores do INEP que, a este respeito, assim observaram: “Quanto ao Núcleo Docente Estruturante, 32% dos docentes previstos para os 2 primeiros anos de curso, com termo de compromisso já firmado com a IES. 83% dos professores integrantes do NDE possui titulação acadêmica strictu sensu na área do Direito, inclusive, o Coordenador. Assim, pois, a participação do NDE na elaboração do projeto pedagógico do curso está expressa conforme constatado por esta comissão durante a reunião realizada com o NDE [...] A composição do NDE, bem como sua titulação e atuação na elaboração do projeto são relevantes e adequadas.” Ainda, ressaltou o INEP que: “O corpo docente proposto apresenta excelente titulação em Programas de Pós-Graduação strictu sensu, adequada experiência de magistério superior e proposta de regime de trabalho suficiente para os dois primeiros anos de curso. A pesquisa e a produção científica estão definidas projeto político pedagógico e está comprovada a produção científica*



*no currículo de cada docente que foi apresentado à comissão de avaliação.” (Grifo nosso).*

*10. Assim, expostas todas as razões jurídicas, fáticas e morais que amparam o presente recurso, passa-se aos pedidos.*

Com base no exposto, a Instituição requer:

*1. Respeitosamente, e frente a todas as razões recursais acima expostas, às quais se pautam, sobretudo, nos princípios constitucionais da legalidade, da razoabilidade, da moralidade e da autotutela, todos aplicáveis à Administração Pública[3] (tanto a seus atos como a seus órgãos e servidores), roga-se, portanto, que esta douta e idônea Câmara do Conselho Nacional de Educação, dentro de sua competência administrativa final e exclusiva para análise deste recurso, delibere favoravelmente à autorização do curso de bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior de Vespasiano / Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – CESUV/FASEH.*

*2. Assim entendendo a douta Câmara, que peça esta a revogação da portaria de nº. 1.666 de 7 de outubro de 2010 da SESU e providencie a emissão da portaria de autorização, como é de direito do CESUV/FASEH.*

*3. Nestes termos, pede deferimento.*

### **Considerações do Relator**

Considerando os argumentos expostos pela Instituição, entendo como necessário esclarecer o seguinte:

Quanto às competências da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em relação aos processos de autorização de cursos superiores:

Cabe mencionar que, em conformidade com o art. 5º, § 2º, II do Decreto nº 5.773/2006, compete à SESu “instruir e **decidir** os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, promovendo as diligências necessárias” [grifo meu].

De outro turno, as competências do INEP são elencadas no art. 7º do Decreto acima mencionado, transcrito a seguir:

*Art. 7º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao INEP:*

***I - realizar visitas para avaliação in loco nos processos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior e nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais;***

*II - realizar as diligências necessárias à verificação das condições de funcionamento de instituições e cursos, como subsídio para o parecer da Secretaria competente, quando solicitado;*

*III - realizar a avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes;*

- IV - elaborar os instrumentos de avaliação conforme as diretrizes da CONAES;*
- V - elaborar os instrumentos de avaliação para credenciamento de instituições e autorização de cursos, conforme as diretrizes do CNE e das Secretarias, conforme o caso; e*
- VI - constituir e manter banco público de avaliadores especializados, conforme diretrizes da CONAES. [grifo meu]*

Em relação às competências da CTAA, conforme Regimento Interno, temos o que segue:

*Art. 2º. Compete a CTAA, na forma deste Regimento Interno:*

***I - julgar, em grau de recurso, os relatórios das comissões de avaliação in loco nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação;***

*II - realizar a seleção final dos integrantes do Banco de Avaliadores do SINAES – BASis, conforme legislação;*

*III - decidir sobre exclusão de avaliadores do BASis;*

*IV - zelar pelo cumprimento das diretrizes do SINAES; e*

*V - assessorar o INEP sempre que necessário. [grifo meu]*

Dessa forma, cabe ao INEP a competência de avaliar os cursos e as instituições de ensino superior, e à SESu a decisão final sobre o processo de autorização de cursos. A avaliação deve ser compreendida como uma das etapas, mas **não a única**, dos processos de regulação do ensino superior. A CTAA, por sua vez, é um órgão que julga, em grau de recurso, os relatórios produzidos pelos avaliadores do INEP, quando impugnados, e sua decisão é irrecorrível **no âmbito da avaliação**, tal como está disposto no art. 3º, § 2º do seu Regimento Interno, transcrito abaixo [grifo meu].

*§ 2º. A decisão da CTAA é irrecorrível, na esfera administrativa, e encerra a fase de avaliação.*

1. Quanto aos argumentos apresentados pela SESu e contrapostos pela Instituição:

A. Adequação do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) ao pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado:

Neste item cabe destacar que a Instituição apresentou missão, objetivos e metas institucionais restritos à área da saúde. Considerando sua intenção de expansão para outras áreas do saber, recomendo a readequação dos textos referentes ao inciso I, do art. 16 do Decreto nº 5.773/2006. Vale observar que, em consulta ao *site* institucional, realizada em 25 de abril de 2011 às 15h45, constatei que a IES divulga novo texto como missão:

*Promover o desenvolvimento do ser humano, projetando-o em seus alunos, professores, funcionários e comunidade, através de uma base sólida, sustentada na ética e na solidariedade a serviço da dignidade da pessoa. Formando profissionais competentes com habilidade técnica acrescida do sustentáculo humanístico, quanto à difusão e propagação do saber, cultura e das artes. Utilizando a interdisciplinaridade e equilíbrio entre ensino, pesquisa e extensão que tem como meta a criação de um elo inquebrável com a sociedade.*

B. Parecer da OAB:

Considero que o critério utilizado pela OAB em relação à “necessidade social” do curso é frágil e limitado, por se tratar de uma lógica meramente matemática. Ressalto que a comissão de avaliadores do INEP constatou *in loco* que o Projeto do curso contemplava as peculiaridades regionais, mostrando-se adequado à realidade econômica e social da microrregião.

Além disso, foi apontada erroneamente pela OAB a distância de 16 km entre o município de Vespasiano e a capital Belo Horizonte, quando, na verdade, é distante aproximadamente 29 km. Destaco, ainda, que o referido município possui 104.612 habitantes, conforme dados preliminares do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e não possui oferta de cursos de Direito.

Em relação ao NDE, destaco que a Instituição comprovou o atendimento do requisito legal pertinente, tendo em vista o relato dos avaliadores do INEP.

Reconheço, outrossim, a qualidade do Projeto Pedagógico do Curso evidenciada nos conceitos conferidos ao curso no relatório da avaliação, que estão além do referencial mínimo de qualidade.

No tocante ao número de vagas pretendido pela IES, recomendo à Secretaria de Educação Superior (SESu) a redução para 150 (cento e cinquenta) vagas anuais, distribuídas em turmas de 50 (cinquenta) alunos cada, sendo disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas para o turno Matutino e 100 (cem) para o Noturno. Essa medida tem como propósito permitir o amadurecimento do Projeto Pedagógico do Curso, bem como sua oferta nos padrões de qualidade esperados.

Dessa forma, considerando os elementos apresentados neste relatório, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste órgão colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 1.666, de 7 de outubro de 2010, para autorizar o funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH, instalada na Rua São Paulo, nº 958, Bairro Jardim Alterosa, no Município de Vespasiano, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo endereço, com 150 (cento e cinquenta) vagas anuais.

Brasília (DF), 1º de junho de 2011.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 1º de junho de 2011.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente